



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 318.596 - RS (2013/0084308-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JORGE LUIS ROQUES E OUTRO
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : GABRIEL DE MORAES GOMES E OUTRO(S)
LEONARDO DA SILVA GREFF

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRETENSÃO QUE DESBORDA O ESTABELECIDO PELO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acolhimento da pretensão recursal a fim de acolher a tese do recorrente de que os valores apresentados pela recorrida não teriam respeitado o título executivo, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ, e impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional e impede o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 06 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 318.596 - RS (2013/0084308-5)

AGRAVANTE : JORGE LUIS ROQUES E OUTRO
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : GABRIEL DE MORAES GOMES E OUTRO(S)
LEONARDO DA SILVA GREFF

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por JORGE LUIS ROQUES E OUTRO, em face de decisão deste Relator às fls. 238-239, na qual neguei provimento ao seu agravo em recurso especial.

Nas razões recursais os agravantes defendem a inaplicabilidade da Súmula 7 desta Corte, aduzindo que a matéria é única e exclusivamente de direito, mais precisamente, de observância das disposições do Código de Processo Civil e da legislação vigente.

Postulam a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 318.596 - RS (2013/0084308-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JORGE LUIS ROQUES E OUTRO
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : GABRIEL DE MORAES GOMES E OUTRO(S)
LEONARDO DA SILVA GREFF

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRETENSÃO QUE DESBORDA O ESTABELECIDO PELO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acolhimento da pretensão recursal a fim de acolher a tese do recorrente de que os valores apresentados pela recorrida não teriam respeitado o título executivo, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ, e impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional e impede o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. O recurso não merece acolhida.

Na espécie, a parte agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos:

[...]

2. O recurso não merece acolhida.

O Tribunal Regional Federal ao analisar a demandar, ao negar provimento ao agravo do ora recorrente consignou o seguinte:

Ao analisar o pedido de efeito suspensivo manteve a decisão recorrida não havendo no título executivo alusão ao afastamento da incidência de juros remuneratórios sobre as prestações em atraso, o que há é a declaração de nulidade da cláusula que determina a, incorporação do excedente dos juros mensais não adimplidos ao saldo devedor. Há, também, conclusão no sentido de que inexistente nos autos "amortização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negativa", o que foi mantido em grau recursal, concluindo o julgado pela improcedência total da pretensão revisional (fls. 57 a 63 e 65 a 69).

Eis o título executivo no que interessa:

Contudo, diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados). Tem-se, aí sim, a cobrança de juros sobre juros, prática de anatocismo, que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas "amortizações negativas" inócorrentes no caso dos autos.

De consequência, não havendo na pretensão da parte recorrente qualquer embasamento no título executivo, não merece acolhida a r. decisão recorrida, que liquidou o valor devido consoante o cálculo do perito. (fl. 186)

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal a fim de acolher a tese do recorrente de que os valores apresentados pela recorrida não teriam respeitado o título executivo, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ, e impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional e impede o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0084308-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 318.596 / RS**

Números Origem: 00030619420124040000 200171080107652 200271080009051 201300843085
30619420124040000

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JORGE LUIS ROQUES E OUTRO
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : LEONARDO DA SILVA GREFF
GABRIEL DE MORAES GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Revisão do Saldo Devedor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORGE LUIS ROQUES E OUTRO
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : LEONARDO DA SILVA GREFF
GABRIEL DE MORAES GOMES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.